SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228367 - RJ (2025/0469146-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	M I (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO PIRES DA FONSECA - ES005752
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MIGRAÇÃO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada no contexto da prática de crime de organização criminosa voltada à promoção de migração ilegal, previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e no art. 232-A do Código Penal.

2. A Defesa alegou ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar, buscando a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, está devidamente fundamentada e se há elementos concretos que justifiquem sua manutenção.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi fundamentada com base na gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada pelo seu suposto papel destacado na organização criminosa voltada à migração ilegal, incluindo a captação de migrantes, recebimento de valores e uso de violência e ameaças contra vítimas e familiares.

5. As instâncias ordinárias demonstraram que a liberdade do agravante representa risco concreto à ordem pública e à instrução criminal, considerando, em tese, sua atuação violenta e ameaçadora, inclusive contra agentes do Estado.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostra suficiente para resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, conforme disposto no art. 282, II, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59727303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ff04eba0-19f6-4b2e-a516-beccbbd5a0bf

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ff04eba0-19f6-4b2e-a516-beccbbd5a0bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228367 - RJ (2025/0469146-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	M I (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO PIRES DA FONSECA - ES005752
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MIGRAÇÃO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada no contexto da prática de crime de organização criminosa voltada à promoção de migração ilegal, previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e no art. 232-A do Código Penal.

2. A Defesa alegou ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar, buscando a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, está devidamente fundamentada e se há elementos concretos que justifiquem sua manutenção.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi fundamentada com base na gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada pelo seu suposto papel destacado na organização criminosa voltada à migração ilegal, incluindo a captação de migrantes, recebimento de valores e uso de violência e ameaças contra vítimas e familiares.

5. As instâncias ordinárias demonstraram que a liberdade do agravante representa risco concreto à ordem pública e à instrução criminal, considerando, em tese, sua atuação violenta e ameaçadora, inclusive contra agentes do Estado.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostra suficiente para resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, conforme disposto no art. 282, II, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59445790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:42
Código de Controle do Documento: f2760e09-f861-4bfc-9572-3cfa8804ae19

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. I. contra decisão de minha lavra, por meio da qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 188/192).

Consta dos autos que a prisão preventiva foi decretada no contexto da prática de crime de organização criminosa voltada à promoção de migração ilegal, previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e no art. 232-A do Código Penal.

Nas presentes razões, a Defesa reitera as alegações apresentadas no recurso ordinário quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar do acusado.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

Petição da Defesa, juntando documentos às fls. 214-217.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 188/192):

> *No caso, o Juízo de primeiro grau, ao manter a prisão preventiva do recorrente, apresentou as seguintes razões (fls. 120/133):*
>
> > *Quanto ao mais, observo que, no evento 185, PET1, ao requerer a revogação da prisão preventiva, M I também o fez sob a alegação de que as vítimas, Magna Rosa de Jesus e Noely da Silva Campos, retrataram-se de suas acusações. O Boletim Unificado n. 55774539 (processo 5004768- 72.2024.4.02.5003/ES, evento 1, INQ1 - pp. 4/9) narra que, em o 22/09/2024, requerente foi flagrado pela Polícia Militar praticando violência contra a ex- companheira (Magna) e mantendo em sua posse irregular dezenas munições (44 munições de calibre .22; 45 munições de calibre .38). No flagrante desse fato, Menez ainda tentou intimidar os policiais que o abordaram. A declaração de retratação da vítima Magna Rosa de Jesus deve ser analisada com cautela (evento 185, DECL3), tendo em vista que se trata de violência doméstica, cenário no qual é recorrente a retratação da vítima ser viciada, tanto pelo medo, quanto pela dependência social e psicológica. Ademais, neste caso, a decretação da prisão preventiva também se baseou no fato de que " [...] Menez foi flagrado pela Polícia Militar praticando*

Documento eletrônico VDA59445790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:42
Código de Controle do Documento: f2760e09-f861-4bfc-9572-3cfa8804ae19

violência contra a ex-companheira (Magna) e mantendo em sua posse irregular dezenas munições (44 munições de calibre .22; 45 munições de calibre .38). No flagrante desse fato, Menez ainda tentou intimidar os policiais que o abordaram (autos n. 5004768- 72.2024.4.02.5003, INQ1, pp. 4ss) " (processo 5000809-56.2025.4.02.5004/ES, evento 71, DESPADEC1, tópico 2.3.1.9). Assim, mesmo que fosse possível – apenas por hipótese – reconsiderar a circunstância relativa ao flagrante de violência praticada contra a ex-companheira (Magna), como quer a defesa, ainda assim a característica violenta do investigado subsistiria com base em outros fatos até aqui apurados, como a posse ilegal de dezenas de munições e a tentativa de intimidação de agentes policiais. Há mais. O Boletim Unificado n. 55751469 (processo 5004768-72.2024.4.02.5003/ES, evento 1, INQ1 - pp. 87/91) relata que, em o requerente ameaçou 19/09/2024, de morte a família Caitano, a senhora Noely da Silva Campos Caitano e o senhor José Carlos Caitano, com o fim de receber suposta dívida relacionada aos serviços de "coiote" prestados pelo requerente M I. Ao verificar os documentos juntados pela defesa, observo que Noely da Silva Campos não se retratou da acusação, tendo apenas celebrado um acordo com o requerente (evento 185, TERMOAUD4), tendo em vista se tratar de crime de menor potencial ofensivo, elegível, portanto, a celebração de composição civil dos danos e transação penal.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar do acusado, consignando, in verbis (fls. 152/154):

Com efeito, os dados obtidos no Inquérito Policial nº 5004768-72.2024.4.02.5003 e na Medida Cautelar nº 5000809-56.2025.4.02.5004, indicam que o paciente teria atuação destacada no núcleo dos aliciadores (núcleo dos coiotes), sendo responsável pela captação de migrantes, recebimento de valores, atuando, ainda, na coação e ameaça de vítimas e familiares para assegurar o pagamento dos valores cobrados pelos "serviços" prestados pelo grupo criminoso. (...) Por outro lado, o periculum libertatis decorre do papel desempenhado pelo paciente no grupo criminoso, bem como do seu modo de agir, marcado por violência e graves ameaças contra suas vítimas, além de intimidações dirigidas a agentes do Estado, circunstâncias que justificam o tratamento diferenciado em relação a outros corréus, que obtiveram a substituição da custódia cautelar por medidas cautelares diversas da prisão, e fundamentaram a decretação e manutenção de sua prisão preventiva. (...) Destarte, o periculum libertatis resta caracterizado, no caso concreto, pela demonstração de que a liberdade do paciente resulta em riscos concretos à instrução processual penal e à ordem pública, na medida em que poderia obstruir as investigações, por meio de ameaças às vítimas, a testemunhas ou até mesmo aos demais integrantes do grupo criminoso.

Documento eletrônico VDA59445790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:42
Código de Controle do Documento: f2760e09-f861-4bfc-9572-3cfa8804ae19

Dos excertos transcritos, concluo que, ao contrário do que alega a Defesa, a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada a gravidade concreta da conduta do recorrente, evidenciada a partir do seu papel no contexto da organização criminosa que integra altamente articulada, atuando como "coiote", figura responsável por promover e transacionar a migração ilegal de brasileiros, no caso, para os Estados Unidos, justificando-se a sua constrição cautelar como forma de garantir a ordem pública, evitando-se a perpetuação das atividades criminosas desenvolvidas.

Nessa esteira, "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo" (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/08/2022).

Tal circunstância demonstra a periculosidade da agente e é apta a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

A gravidade concreta da conduta do recorrente restou demonstrada pelas instâncias ordinárias, ao contrário do que alega a Defesa.

O recorrente, em unidade de desígnios com os demais denunciados, praticou o delito em desfavor das vítimas, atuando no núcleo denominado de aliciadores com envolvimento de mais de 400 pessoas em processos migratórios irregulares, denotando a sua periculosidade e a necessidade de garantia da ordem pública, diante dos elementos concretos colacionados nos autos.

Como bem anotado na manifestação ministerial, "conforme se observa, o paciente exercia importante papel na organização criminosa, atuando na movimentação de valores vinculados ao esquema de migração ilegal operado pelo chamado "Núcleo Coiote", tendo recebido R$ 43.178,00 de seis indivíduos detidos nos Estados Unidos e outros R$ 5.805,00 decorrentes de operações de câmbio e remessas internacionais. Tais elementos indicam que o investigado atuava como coletor de recursos da organização criminosa, sendo apontado desde o início da investigação como "coiote" responsável por promover a migração ilegal de brasileiros para os Estados Unidos".

Não se pode deixar de registrar ainda a existência de relatos das vítimas a respeito do emprego sistemático de violência e ameaças realizadas pelo acusado para assegurar o recebimento das quantias cobradas.

Notório reconhecer que a custódia cautelar do recorrente foi decretada também com base na necessidade da conveniência da instrução criminal, diante das informações acima alinhavadas.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS COAGIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PLEITO NÃO ANALISADO NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.*

Documento eletrônico VDA59445790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:42
Código de Controle do Documento: f2760e09-f861-4bfc-9572-3cfa8804ae19

> *1.[...] 3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, conveniência da instrução criminal, tendo em vista a notícia de que o paciente coagiu testemunhas.*
> *4. Quanto ao excesso de prazo para formação da culpa, verifica-se que este pleito não foi objeto de análise pelo acórdão combatido, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 432.604/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em D Je de) 14/8/2018, 23/8/2018. Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si sós, não asseguram a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso. A propósito: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em DJe de AgRg no HC n. 850.531/SP, 13/5/2024, 15/5/2024; relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em DJe de 13/11/2023, 17/11/2023.*

Desse modo, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, II do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Conforme ressaltado na decisão monocrática, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a imposição da prisão cautelar do ora agravante como forma de resguardar a ordem pública, destacando-se a gravidade concreta da conduta e o resguardo da conveniência da instrução criminal, o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A petição, juntada posteriormente pelo patrono do agravante, com declarações firmadas pelos signatários com firma reconhecida não são capazes de desconstituir todos os fundamentos utilizados para a manutenção da medida extrema, além de carecerem da necessidade de se aguardar sua confirmação quando da audiência de instrução e julgamento para que se possa comprovar a sua veracidade.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:42
Código de Controle do Documento: f2760e09-f861-4bfc-9572-3cfa8804ae19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 228.367 / RJ

Número Registro: 2025/0469146-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50008095620254025004 50047687220244025003 50142958520254020000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M I (PRESO)
ADVOGADO : PAULO PIRES DA FONSECA - ES005752
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M I (PRESO)
ADVOGADO : PAULO PIRES DA FONSECA - ES005752
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:51
Código de Controle do Documento: 629808e0-fc5e-4cff-82bb-31e664338c07

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:51
Código de Controle do Documento: 629808e0-fc5e-4cff-82bb-31e664338c07